



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 1/2022

PROCESSO: 71000.059834/2021-11

DATA DA SESSÃO: 10 de março de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO / 2ª INSTÂNCIA

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de Julgamento

RELATOR(A): EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: ALEXANDRE SÁ FERREIRA, DANIEL BARBOSA, JOÃO ALBUQUERQUE E SOUZA e JEAN NICOLAU.

MODALIDADE: FUTEBOL

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Triancinolona/Não especificada.

EMENTA

PRESENÇA DE TRAÇOS DE TRIANCINOLONA EM URINA COLETADA EM COMPETIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. SUSPEITA DE UMA MANIPULAÇÃO PARA JUSTIFICATIVA DO MÉDICO. PROFISSIONAL NÃO COMETEU UMA VIOLAÇÃO DA REGRA ANTIDOPING.

ACÓRDÃO

Concluída a votação dos auditores, a Sr. Presidente em exercício proclamou o resultado, informando que o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de seus votos, decidiu negar o Recurso Ordinário da Procuradoria, e considerar que o médico [...] não cometeu uma violação da regra antidoping.

Brasília (DF), na data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Auditor e Relator

RELATÓRIO

Este processo se inicia em 16/11/2016, em controle antidopagem realizado em competição na partida entre o Brasil de Pelotas contra o Clube de Regatas Brasil (CRB) de Maceió, válido pelo Campeonato Brasileiro da Série B.

O resultado da análise da amostra de urina do atleta [...], em laudo do *UCLA Olympic Analytical Laboratory*, revelou a presença de Triancinolona, substância proibida em competição pela Lista de Substâncias e Métodos da WADA, e pertencente à classe de Glicocorticoesteroides (S9).

O gerenciamento do resultado foi feito inicialmente pela Confederação Brasileira de Futebol, mas com determinação dada pelo TJD-AD de que casos pendentes de denúncia até 09/05/2017 fossem encaminhados a ele, a ABCD recebeu este processo em 15/05/2019.

Juntamente com os documentos enviados pela Comissão de Doping da CBF, foi encaminhada uma Declaração com o timbre do Clube de Regatas Brasil, assinada pelos médicos [...] e [...], que declaram que no dia 06/11/2016 teria sido administrado pelo Dr. [...] no atleta [...], por via intra-articular, a medicação “Triancil”, devido a quadro inflamatório no joelho direito do atleta.

Segundo o Gerenciamento de Resultados da ABCD, este caso é um dos mais complexos e que demandou maiores esforços no sentido de elucidar e apurar os fatos que envolvem um Resultado Analítico Adverso. Este processo evidencia pela total cooperação e colaboração do atleta, que trouxe as informações essenciais para o desdobramento do caso, e que propiciaram a descoberta de violações de regra antidopagem por parte do pessoal de apoio.

Em uma revisão inicial, foi constatado que o atleta não declarou o medicamento no Formulário de Controle de Dopagem, não informou qualquer tipo de irregularidade no controle feito, e que o transporte da amostra foi adequado.

O Sistema ADAMS não indicou uma Autorização de Uso de Medicamentos e, como não constava o contato do atleta no Formulário, foi enviada uma notificação ao Clube de Regatas Brasil por correio eletrônico. Posteriormente, a CBF enviou para a ABCD o contato do atleta, e a notificação foi feita a ele por e-mail em 22/09/17.

Na data de 08/11/2016, iniciou-se uma troca de correspondência entre a ABCD e o atleta que colocou em evidência uma manipulação dos medicamentos pelo pessoal de apoio médico para evitar a suspensão do atleta.

No dia 13/10/2017, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem proferiu decisão no sentido de aplicar suspensão provisória ao atleta [...]. O atleta foi notificado da decisão em 19/10/2017.

Em 13/11/2017, o médico Christian Faria Trajano, então Diretor Técnico da ABCD, respondeu à uma consulta da Gestão de Resultados sobre a possibilidade de uma administração intra-articular de Triancil em 6/11/2016 ser consistente com o resultado analítico adverso do atleta na concentração estimada de 65 ng/ml apresentada na amostra, tendo informado que a mesma não pode ser justificada por administração intra-articular em joelho do medicamento Triancil na data de 06 de novembro de 2016, 13 dias antes da data de coleta da amostra.

Em 14/3/2018, realizou-se audiência especial, na forma do art. 78, § 1º, inc. I, do Código Brasileiro Antidopagem. Ao final da audiência a 3ª Câmara do TJD-AD entendeu pela manutenção da suspensão provisória. Em audiência especial, apurou-se esclarecimentos do depoimento do atleta, que nega veementemente que essa administração de Triancil teria ocorrido. O atleta também afirmou em audiência que na data da coleta, 19/11/2016, que teria recebido do Dr. [...] uma injeção intramuscular na região das nádegas de “Voltarem”.

Após a audiência, a ABCD manteve contato com o atleta para levantar mais informações sobre o que foi alegado em sua defesa escrita, bem como sobre o que foi alegado em audiência especial.

No dia 27/3/2018, após ser questionado sobre a declaração dos médicos do CRB, o atleta informou que:

O médico [...] não é médico do clube. Apenas fui levado uma vez no consultório dele pelo fisioterapeuta Bruno, para que o Dr. [...] pudesse olhar minha ressonância e dar um parecer dele, já que o mesmo é especialista em joelho. Quero deixar claro que o mesmo nunca fez nenhum procedimento em meu joelho. O médico [...] foi quem fez a aplicação da Synvisc one em meu joelho em fevereiro de 2016. ”

O que sempre foi me passado é que tenho uma condromalasia patelar por conta da lesão que tive no clube em 2015. Não foi realizado nenhum procedimento em meu joelho no dia 6/11/2016. Durante todo o processo,

tentei por inúmeras vezes contato com o pessoal do clube e não tive respostas. Não estou no clube desde de dezembro de 2016. Solicito que vocês da ABCD façam um ofício fazendo esse pedido diretamente ao clube.

No dia 5/4/2018, por livre iniciativa, o atleta enviou a seguinte manifestação:

Boa noite, quero começar esse e-mail pedindo PERDÃO a ABCD e ao Dr. [...] pelo que irei escrever aqui. Mas de todo o coração espero que me entendam. Desde quando fui comunicado sobre meu caso, eu venho me dedicando diariamente em esclarecer tudo. Além de tentar esclarecer, provar minha inocência também. E não tem um dia sequer que acorde e não pense em provar isso, penso em tudo que possa ajudar a deixar claro as coisas, em cada detalhe, ou conversa que aconteceu na época. Tenho vivido dias difíceis por isso, na parte psicológica, no tempo se passando, nas oportunidades perdidas, financeiramente também. Tem sido complicado demais passar por essa situação por isso resolvi tomar essa decisão de escrever e tentar entender algumas questões que me acompanham dia a dia.

Segundo o “relatório do médico” depois de um jogo no dia 5/11/2016 eu reclamei de dores no joelho e que no dia 6/11/2016 eles fizeram uma aplicação para diminuir a dor. A pergunta que me faço é: no jogo do dia 5/11/2016 eu NÃO joguei, pois fiquei no banco por opção do treinador, como vou reclamar de dor sem ter jogado? Se eu tivesse machucado nem no banco estaria! Esse jogo que eles mencionaram foi na rodada 34, e até a rodada 38 eu estive relacionado aos jogos, e só atuei na rodada 35 (8/11/2016) dois dias depois da “suposta” aplicação.

Aí me pergunto de novo: Mesmo que fosse verdade, que houvesse acontecido essa suposta aplicação, o médico do clube sabendo que teria aplicado algo irregular, porque me levaria para o jogo dois dias depois? Só consigo pensar, que mesmo assim ele seria um irresponsável por tal atitude. Essa situação tem me consumido dia a dia, me deixando muito chateado por saber que sou inocente, por saber que tem pessoas que dependem de mim e querem me ver bem.

Comecei pedindo perdão, porque não sei até que ponto o que escrevi pode me atrapalhar ou não, mas fiz o que meu coração pedia a tempos. Não tenho a intenção de querer fazer o papel de ninguém, só estou expondo o que estou sentindo nesse tempo todo. E mais uma vez espero que me entendam.

No dia 19/4/2018, a ABCD enviou mais questionamentos ao atleta:

Bom dia [...], recebemos seu e-mail do dia 5/4/2018. Dando continuidade a apuração dos fatos, gostaríamos de fazer mais umas perguntas. No seu e-mail do dia 27/3/2018 (anexo) você afirma que no dia do jogo (19/11/2016) você recebeu aplicação de Voltarem pelo médico [...]. Sobre esse fato: 1). Qual foi a via de administração dessa injeção? Em que região foi aplicada? 2). Você viu a embalagem dessa medicação? Tem certeza de que se tratava da medicação Voltarem? 3). Você sabe dizer por qual razão recebeu essa injeção? Você se queixou de dor? Poderia explicar com todos os detalhes como se deu a aplicação da injeção? 4). Se a razão para receber a injeção foi devido a dor, o que você sentiu após a aplicação da medicação? Você pode nos dizer o que você sentiu após o efeito da medicação? 5). Você sabe dizer qual o vínculo do Dr. [...] com o clube CRB? Sabe dizer se ele é contrato do clube? Outro ponto que chama nossa atenção: consta relatório do CRB em que se declara que foi realizada uma infiltração intra-articular no seu joelho

direito de Triancil no dia 6/11/2016. Em conversas anteriores você nega essa aplicação.

Na mesma data (19/4/2018), o atleta enviou para a ABCD os documentos das conversas via aplicativo de mensagens, “feitas com [...], identificado pelo atleta como diretor do clube CRB e com Dr. [...].

Da conversa entre o atleta e o Dr. [...] do dia 13/4/2017, verifica-se que o médico orientou expressamente como o atleta deveria redigir sua declaração Repise-se que esta declaração, apesar de feita de próprio punho, o atleta alega que não recebeu administração de “Triancil” naquela data ou em qualquer outra data, mas que teria recebido em fevereiro de 2016 uma aplicação de Synvisc.

No dia 27 de abril, o atleta entrou em contato com o Dr. [...], um dos médicos que auxilia no CRB. O atleta enviou a ABCD os áudios das conversas que teve com o médico, que se encontram anexados nos autos do Processo 58000.114361/2017-79. Em um deles, Dr. [...] explica que quando da notificação do atleta sobre seu resultado positivo, pediu auxílio a um advogado, Dr. [...]: “[...], *caiu aqui o atleta Somália, no doping, mas foi por um corticoide por uma via permitida (...)*”.

Então o advogado orienta: “Se você tem os exames, é melhor dizer que foi articular, que foi infiltração, entendeu? Independentemente de ser Synvisc ou ser Triancinolona, ser o que for... Anexe o relatório médico justificando porquê foi preciso fazer e os exames comprovando a gravidade da lesão”.

Diante da orientação do advogado, o Dr. [...] explica ao atleta que foi “montada” uma justificativa para o resultado positivo: “*Tudo isso foi feito. Foi encaminhado um relatório redigido pelo Dr. [...] e Dr. [...] e o resultado da ressonância, mostrando que você tem lesões múltiplas nesse seu joelho, por isso justificou fazer a infiltração e que você só ficou bom com ela, entendeu?*”

No próximo trecho fica claro que a justificativa trazida pelo departamento médico não condiz com a verdade, e que foi montada na tentativa de isentar o clube e os médicos de culpa:

Como o regulamento diz que não é proibido nessa via, na via articular, então por isso que foi feita essa opção, ele disse ‘que é melhor você se defender por onde tem como comprovar, do que por onde não tem como comprovar (...).

Questionado pelo atleta sobre a injeção de “Voltaren” que recebeu na data da coleta, Dr. [...] afirma que o problema teria sido a pomada de Triancinolona acetona por ele prescrita para o atleta:

Somália, seguinte, veja bem.... a injeção que você tomou.... Voltarem.... Voltarem é uma injeção que não tem risco nenhum. Isso aí não cai em

doping. O problema todo foi por causa da pomada, que é mesma substância da injeção que foi aplicada pelo Dr. [...] no seu joelho, que é a Triancinolona.

Em outro áudio, o Dr. [...] afirma que recebeu uma ligação do Dr. Fernando Solera, Presidente da Comissão de Doping da CBF, que o orientou a fazer uma declaração, pois a classe de glicocorticoides, seria considerada “uma coisa mais leve”, e, havendo uma justificativa do departamento médico, o caso poderia ser arquivado:

O Solera, que é o presidente da Comissão de Doping, ele ligou para mim, logo que detectou isso aí. Ele disse: ‘[...], normalmente, quando é corticoide, que é uma coisa mais leve (...) Eu preciso saber direitinho os detalhes, para saber se houver uma justificativa por parte do DM, que convença a Comissão, o processo é arquivado’.

Assim, o Dr. [...] esperava que, fazendo uma justificativa elaborada por dois médicos especialistas em ortopedia, o caso poderia ser arquivado.

O Dr. [...] entrou para lhe ajudar, porque como ele é especialista em joelho, quanto mais médicos assinasse esse documento dizendo que você realmente precisava da aplicação... para você é melhor. Por isso que ele assinou também e botou lá carimbo: cirurgião de joelho.

Na próxima parte do áudio, Dr. [...] explica para o atleta quais seriam as vias permitidas e quais as vias proibidas para corticoides. Afirma novamente que apesar de o motivo de seu resultado positivo ter sido a pomada prescrita por ele, não havia como provar essa situação. Então foi decidido armar uma versão para justificar o resultado analítico adverso:

O que eu passei para você foi uma orientação do [...], quando eu contei o caso, que tinha sido o creme, mas que você também precisou fazer uma infiltração, mas que a gente não tem como provar que você precisou do creme. Você não tinha mais a afta na boca. A afta sarou. Mas o joelho, a lesão estava lá. Ele disse: “então pronto, pegue tudo de documentação de joelho, e justifica através de joelho, fica melhor joelho, ele disse.

Das informações fornecidas em pelo atleta [...] em completa cooperação com a ABCD, esta verificou: i) que a declaração médica fornecida pelo CRB e assinada pelos médicos [...] e [...] foi forjada na tentativa de explicar o resultado analítico adverso encontrado na amostra do atleta por uma via permitida, o que poderia isentar o atleta do cometimento de uma violação de regra antidopagem e de uma consequente sanção; ii) que o Dr. [...], médico atuante no Clube CRB, foi o responsável pela planejamento e execução do plano para tentar ludibriar as autoridades antidopagem; iii) que o Dr. [...] teria aplicado na data da coleta uma injeção de Voltarem no atleta, que não foi declarada no Formulário de Controle de Dopagem.

DA NOTIFICAÇÃO AO PESSOAL DE APOIO

Com as informações até então reunidas, em 23/11/2018 a ABCD procedeu às notificações de potencial violação de regra antidopagem em face das informações até então reunidas, em 23/11/2018 a Coordenação-Geral de Gestão de Resultados procedeu às notificações de potencial violação de regra antidopagem: i) [...]; ii) [...] e iii) [...]. As notificações foram enviadas por serviço postal e endereçadas ao Clube Regatas Brasil, com confirmação de entrega em 23/11/2018. Contudo, até a presente data nenhum dos médicos ou o Clube se manifestaram sobre o teor das notificações.

Segundo Documento Técnico da WADA, o nível mínimo para performance requerido para esta substância é 30 ng/ml, isto é, abaixo disso os laboratórios não reportam o resultado como analítico adverso. Para o LBCD, a concentração acima de 30 ng/mL pode significar administração sistêmica. Apesar de toda a cooperação e esforço, o atleta não conseguiu demonstrar como a substância proibida entrou em seu organismo, visto que: i) o uso tópico de uma pomada de Triancinolona não resultaria em uma concentração estimada em 65 ng/mL, ii) a tese desenvolvido pelos médicos foi rechaçada, visto que trata-se de uma farsa e o parecer do Diretor Técnico já havia afirmado que a literatura médica demonstra que "13 dias após uma injeção intra-articular de Triancinolona mais de 80% da droga já teria sido absorvida e metabolizada.

DA CARACTERIZAÇÃO DE PESSOAL DE APOIO DO ATLETA

A ABCD menciona que, inicialmente, cumpre registrar que os médicos Dr. [...], [...]e [...] enquadram-se neste processo na definição dada pelo CBA para pessoal de apoio do atleta: treinador, instrutor, gerente, agente, pessoal da equipe, oficial, médico, pessoal paramédico, pais, ou qualquer outra Pessoa que trabalhe com o Atleta, que preste qualquer tipo de ajuda no preparo ou na participação do Atleta para Competições esportivas.

Consta nos autos Relatório Médico em documento com timbre do Clube de Regatas do Brasil, no qual se tem o seguinte registro: O atleta do clube de Regatas Brasil [...] é portador de patologia crônica do joelho direito (gonartrose). Durante o jogo entre o CRB x Vitória da Bahia no dia 26.10.2015 teve uma luxação fêmur-patelar à direito após um trauma. A luxação foi reduzida de imediato. Posteriormente avaliada via ressonância nuclear magnética, optou-se por tratamento conservador. Evoluiu bem após 4 meses de fisioterapia e reabilitação motora, voltando as atividades esportivas sem grandes problemas.

Nesse espaço de tempo, foi submetido a artrocentese por três vezes, realizadas na Ortoclinica. No segundo semestre do ano de 2016, as queixas aumentaram, o paciente vinha fazendo sinovites de repetição que gerava muita dor e limitação funcional. Foi realizado tratamento fisioterápico e medicamentoso com anti-inflamatórios sem sucesso, e o quadro inflamatório articular não regrediu de forma favorável com o anti-inflamatório não hormonal e daí houve a necessidade de fazer uma infiltração com corticoide intra-articular de depósito (Triancil 20mg/1ml), já que via oral e intramuscular não é permitido pela Comissão de Doping, com o objetivo de controlar a sinovite e a dor presente no joelho do paciente [...], o procedimento foi realizado pelo ortopedista do Clube de Regatas Brasil Dr. [...] CRM AL [...] no dia 06/11/2016.

Os sintomas pioraram no dia 05/11/2016 após o jogo com o Náutico, e nesse dia o atleta foi medicado com anti-inflamatório e analgésicos. Como as dores não regrediram, foi necessário fazer a aplicação de Triancil no dia 06/11/2016, onde veio a propiciar alívio doloroso e duradouro com remissão da sinovite e das dores.

Entende-se, assim, que os médicos [...] e [...], ao realizarem os tratamentos no atleta [...], o auxiliaram na sua preparação e retorno às competições.

O médico [...], apesar de não constar no relatório médico apresentado, é profissional atuante do clube. Figura na súmula da partida em que ocorreu a coleta a qual o atleta [...], 19/11/2016, como também nas súmulas das partidas do dia 5, 8 e 11 de novembro de 2016 e mais recentemente na última rodada do Campeonato Brasileiro - Série B, dia 24/11/2018.

No momento em que os médicos manifestam declaração em nome do Clube, como forma de dar credibilidade ao relato, e quando frequentemente figuram como médicos atuantes de clube esportivo devem ter em consideração que aceitam também o ônus de suas responsabilidades como profissionais que trabalham com atletas de alto rendimento. Não é possível escolher somente o que lhes convém: que apenas se considere seus relatos na qualidade de profissionais integrantes do clube, mas que o isentem de encargos quando se busca identificar irregularidades.

Os profissionais que trabalham com atletas devem estar cientes de que, além das responsabilidades inerentes a sua atuação profissional, assumem responsabilidades que envolvem o meio esportivo. Na medida em que se manifestam em nome do clube devem levar em consideração que ficam atrelados às normas e regras que envolvem o ambiente esportivo.

Registre-se que a definição de pessoal de apoio do atleta não estabelece como requisito a existência de vínculo formal. Isso significa dizer que a inexistência de vínculo trabalhista formal não pode servir de blindagem em benefício de profissionais atuantes no meio esportivo. Tal situação abre uma brecha para isentar de responsabilidade pessoas envolvidas com violações de regra antidopagem, o que, conseqüentemente, não traz a justiça, a ética, o jogo limpo e a honestidade que o Código Mundial Antidopagem, bem como o Código Brasileiro Antidopagem visam obter.

Assim, finaliza-se esse tópico com o registro de que os médicos [...], [...] e [...] encontram-se dentro da jurisdição da ABCD, prevista nos artigos 2º, c/c art. 5º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA): Art. 2º A ABCD como a Organização Nacional Antidopagem do Brasil tem jurisdição de Testes, Autorização de Uso Terapêutico, Gestão de Resultados, Sanções, Investigações e outras atividades antidopagem no território brasileiro sobre todas as Pessoas e entidades descritas no art. 5º. (...) Art. 5º Este Código deverá ser aplicável, além das Pessoas submetidas ao CBJD, às seguintes Pessoas, incluindo os Menores de idade I - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que são cidadãos brasileiros, residentes ou que estão presentes no território nacional, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos; II - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta julgados em casos de Dopagem pela Justiça Desportiva brasileira; III - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que são membros ou titulares de licenças de quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou de Entidades Organizadoras de Grandes Eventos; IV - todos os Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta que participam de Eventos, Competições e outras atividades organizadas, convocadas, autorizadas ou reconhecidas por quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos; V - quaisquer Atletas e Pessoal de Apoio do Atleta ou outra Pessoa que, em virtude de um credenciamento, uma licença ou outro acordo contratual, ou de outra forma, está sujeita à jurisdição de quaisquer entidades nacionais da prática e/ou da administração desportiva, exceto aqueles sob jurisdição de Federações Internacionais ou das Entidades Organizadoras de Grandes Eventos;

DA CUMPLICIDADE

Como já transcrito acima, os médicos [...] e [...] assinaram documento no qual se afirma que o atleta [...] teria sido submetido a uma

administração de Triancil por via intra-articular no dia 6/11/2016, em razão de lesão no joelho direito.

Com os áudios disponibilizados pela atleta [...], é possível observar o conluio entre os médicos [...], [...] e [...].

O relato do Dr. [...] é claro: a declaração assinada pelos médicos tinha a finalidade de ludibriar ABCD e TJD-AD na tentativa de dar uma justificativa aceitável para o resultado analítico adverso na amostra do atleta [...].

Segundo o Dr. [...] não havia como explicar o resultado positivo pela aplicação de pomada com Triancinolona porque não havia registro disso, sendo que como o atleta havia passado por lesão no joelho, esta situação poderia ser usada para justificar o uso de um corticoide, por via intra-articular.

No entanto, a administração de Triancil por via intra-articular não ocorreu: a) o atleta [...] nega esse procedimento. Em manifestação do dia 27/3/2018, o atleta afirma que:

O médico [...] foi que fez a aplicação da Synvisc one em meu joelho em fevereiro de 2016"; b) o próprio Dr. [...] em áudio enviado ao atleta afirma que foi orientado pelo Dr. [...] da seguinte forma: "Independente de ser Synvisc ou ser Triancinolona, ser o que for...

Anexe o relatório médico justificando porquê foi preciso fazer e os exames comprovando a gravidade da lesão.

O médico também explica a razão pela qual a justificativa se deu por administração intra-articular de Triancil:

Como o regulamento diz que não é proibido nessa via, na via articular, então por isso que foi feita essa opção, ele disse 'que é melhor você se defender por onde tem como comprovar, do que por onde não tem como comprovar.

O parecer do médico Christian Trajano informa que um estudo clínico "demonstra que 13 dias após uma injeção intra-articular de Triancinolona, mais de 80% da droga já foi absorvida e metabolizada; e a concentração plasmática da droga é menor que 1 ng/ml. A concentração de estimada da substancia é de 65 ng/ml.

Dessa forma, entende-se que os médicos [...], [...] e [...] incorreram em violação de regra antidopagem, notadamente na conduta de cumplicidade:

Art. 17. É Violação da Regra Antidopagem assistir, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir, ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma Violação da Regra Antidopagem, qualquer tentativa de sua violação ou violação do disposto no art. 116 desta Código por outra Pessoa.

Pelas informações já expostas, tem-se que o médico [...] foi quem inicialmente colocou em prática o plano de elaborar uma justificativa inverídica para o resultado analítico adverso na amostra do atleta [...], na tentativa de reconfigurar o fato, encobrendo uma violação de regra antidopagem.

Como os médicos citados não contestaram à ABCD apresentando sua defesa, a Sra. Presidente nomeou na data de 4 de abril de 2019 defensores dativos para os três facultativos, sendo o Dr. Arthur de Almeida Boer e Melo, OAB/PR 46392, como advogado dativo do Sr. [...].

O julgamento deste feito foi realizado na data de quatro de julho de 2019, pela Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, formado pelos auditores Guilherme Faria da Silva (relator) e Martha Wada Baptista.

A Ata refere que o Sr. Auditor penalizou os médicos [...], [...] com pena de três anos, e o médico [...] com quatro anos com base no artigo 98 do CBA.

O atleta [...] foi punido com oito meses de inelegibilidade, todos contando na data de coleta da amostra.

INICIO DO PRESENTE PROCESSO

Na data de 23 de agosto de 2021, o médico [...] encaminha, por intermédio do advogado [...] (OAB/AL 4.693), o pedido de envio do processo 58000.114361/2017-79, julgado pela Terceira Câmara do TJD-AD, qual o requerente tomou conhecimento por mero acaso, ao ser comunicado de que era réu em um feito de responsabilidade civil movido por [...], tombado no Cartório da 12ª. Vara Civil da Comarca de Maceió.

Na análise dos autos constatou que o móvel desta ação derivava da condenação do requerente neste TJD-AD. Revendo os autos deste processo, o requerente verificou que jamais foi citado para exercer o seu direito de defesa, pois a sua intimação foi feita eletronicamente a um endereço equivocado.

Para o que importa neste caso, menciona o advogado, vale resumir que nos autos do processo foram juntadas seletivamente, pelo autor [...], partes do processo administrativo em comento, e de onde se conclui por um julgamento nesta Egrégia Corte, na data de 4 de julho de 2019, que culminou na condenação do médico [...].

Na análise dos autos constatou que o móvel desta ação era derivava da condenação do requerente neste TJD-AD. Revendo os autos

deste processo, o requerente verificou que jamais foi citado para exercer o seu direito de defesa, pois a sua intimação foi feita eletronicamente a um endereço equivocado.

O fato é que, embora havendo a nomeação de um defensor dativo, este elaborou uma defesa de ofício, tornando igualmente nula a sua indicação, pois esta deve pressupor um silêncio da parte informada.

Frente a este fato, houve por bem a Sra. Presidente encaminhar a solicitação de nulidade para a Segunda Câmara do TJD-AD que se reuniu para julgamento da data de 3 de setembro de 2021.

O relatório foi feito pela auditora Fernanda Farina Mansur, com a presença do médico [...] e seu advogado, [...].

Da Ata do julgamento consta que no dia 23/09/2021, por videoconferência, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, estando presentes o Presidente da Câmara, Tiago de Andrade Horta Barbosa, e os Auditores, Terence Zveiter e Fernanda Farina Mansur, esta relatora.

Representando a Procuradoria, a advogada Julia Geli Costa. Presente também a representante da ABCD, Luciana Corrêa de Oliveira. Representando a Secretária, as Colaboradoras Amanda Ribeiro de Melo e Elaine Cristina Verneque Valentim. Como ouvinte, a senhora Thais Xerfan Melhem Morgado. Presente o representante da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Dr. Fernando Solera.

Em pauta o Processo nº 71000.059834/2021-11, para audiência de instrução e julgamento. Declarada aberta a sessão pelo Presidente, foram apregoadas as partes. Presente o médico, Dr. [...], e o seu advogado, Dr. Luciano Guimarães Mata (OAB/AL nº 4.693). Com a palavra, a relatora procedeu à leitura do relatório.

Finalizada a leitura do relatório, o Presidente esclareceu os procedimentos da audiência ao Dr. Luciano Guimarães Mata, bem como a relatora ponderou que não haveria julgamento de mérito devido à possibilidade de nulidade de citação.

Após, o Presidente concedeu a palavra à representante da ABCD, Luciana Corrêa de Oliveira, que questionou se a defesa tinha acesso aos autos com os áudios do atleta. Neste sentido, o Dr. Luciano Guimarães Mata fez algumas ponderações quanto ao acesso parcial aos autos, devido à decisão proferida no Despacho TJD-AD nº 102/2021 pela Presidente do TJD-AD. Posteriormente, a Defesa requereu a nulidade absoluta de todo o procedimento, bem como a concessão de tempo e modo adequado para

produzir todos os meios de provas admitidos para apresentar a defesa escrita, com a oitiva do Dr. [...] e do atleta [...].

Após, passou-se ao depoimento do médico, Dr. [...]. Finalizado o depoimento do médico, passou-se às sustentações orais. Com a palavra, a Defesa ponderou que em momento algum o Dr. [...] teve acesso ao processo e reiterou o pedido de nulidade total do feito. Ato contínuo, o Dr. Luciano Guimarães Mata reiterou ainda a impossibilidade manifesta de aproveitamento de quaisquer dos atos, requereu que a egrégia Câmara entendesse que o ocorrido vicia o ato instrutório preliminar inicial. Requereu que fosse constatada a nulidade absoluta dos autos, inclusive do Relatório Inicial de Gestão de Resultados, para que não haja nenhum tipo de suspensão válida pairando sobre o Dr. [...], bem como que se abra um procedimento novo, nas formas e prazos devidos, de forma a possibilitar o pleno exercício da defesa escrita.

Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao representante da CBF, Dr. Fernando Solera, que fez algumas ponderações referentes ao caso do médico [...], este relacionado ao processo do atleta [...].

Após, a representante da ABCD, Luciana Corrêa de Oliveira, requereu a nulidade do processo, contudo a partir da instrução e julgamento, pois acredita que mantendo a fase de Gestão de Resultados não haveria prejuízo ao médico. Posteriormente, passou-se à Procuradoria, que concordou com a ABCD e manifestou-se pela averiguação de todo o ocorrido.

O auditor Terence Zveiter concordou com a nulidade do processo, por ausência de contraditório e por ausência de citação do réu para defender os seus interesses no processo. Após, passou-se ao voto da relatora, Fernanda Farina Mansur. A relatora votou pela nulidade absoluta de todos os atos interlocutórios nos autos nº 58000.101344/2017-71, relativos ao Dr. [...], devendo ser anulada também a sanção a ele imposta no Acórdão daqueles autos, retroagindo os atos até a sua citação.

No que toca à Denúncia, apresentada pela Procuradoria, a relatora entendeu que esta deverá ser mantida, uma vez que não houve qualquer prejuízo à atuação da Procuradoria. Quanto à gestão de resultados, esta permanecerá incólume, por ser peça fundamental para a Denúncia original. Por fim, a relatora entendeu que deverá ser realizada nova citação do Dr. [...], para apresentar defesa técnica, por meio do endereço eletrônico por ele mesmo indicado, em face da denúncia já apresentada pela Procuradoria.

Foi solicitado pela Procuradora Julia Gelli Costa o contato com o defensor dativo do médico, à época o advogado Dr. Arthur de Almeida

Boer e Melo, para esclarecer como produziu a defesa, e através de qual meio de comunicação tentou estabelecer o contato com o médico [...], e se obteve êxito no contato.

Passou-se aos votos dos auditores, sendo que ambos, Terence Zveiter e Tiago de Andrade Horta Barbosa, acompanharam integralmente o voto da relatora.

Proclamado pelo Presidente o resultado do julgamento: Decide a Segunda Câmara, por UNANIMIDADE de votos, anular a sanção aplicada ao médico [...], nos autos nº 58000.101344/2017-71, e todos os atos a ele relativos posteriores a citação irregular, afastando-se inclusive a suspensão preventiva aplicada pela Presidente do TJD-AD, ressalvada a denúncia anteriormente apresentada em razão de não ter havido prejuízo da persecução. Determinar nova citação do médico [...], no endereço eletrônico por ele mesmo indicado, para apresentação de defesa técnica no prazo de 5 (cinco) dias, a ser contado da citação; envio inequívoco das cópias dos autos nº 58000.101344/2017-71; bem como a intimação da Procuradoria Geral, da ABCD e da Entidade Desportiva vinculada para ciência desta decisão. E restado pela Procuradoria, o contato com o advogado dativo, Dr. Arthur de Almeida Boer e Melo, designado nos autos 58000.101344/2017-71, para esclarecimento de sua atuação naqueles autos e a relação com o acusado.

Um novo julgamento foi determinado pela Sra. Presidente do TJD-AD em virtude da decisão da Segunda Câmara de anular a sanção aplicada e a suspensão preventiva do médico [...].

No dia 02/12/2021 reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, estando presentes o Presidente da Câmara, Tiago de Andrade Horta Barbosa, e os Auditores, Terence Zveiter e Fernanda Farina Mansur, esta relatora.

Representando a Procuradoria, o Procurador Luis Guilherme Krenek Zainaghi. Ausente o representante da ABCD. Representando a Secretária, o Servidor Daniel Borges Hayne.

Em pauta o Processo nº 71000.059834/2021-11 para audiência de instrução e julgamento. Declarada aberta a sessão pelo Presidente, foram apregoadas as partes. Presentes o médico, [...], e o seu advogado, Dr. Luciano Guimarães Mata (OAB/AL 4.693). O Presidente questionou se haviam provas a produzir, a Defesa do médico e a Procuradoria pontuaram que nada além do que já havia sido apresentado. Com a palavra, a Relatora procedeu a leitura do relatório.

Após, o Presidente esclareceu que na audiência passada o médico já havia sido ouvido, sendo desnecessário um novo depoimento. A Defesa pontuou que o médico estava à disposição para esclarecimentos.

Com a palavra, o Procurador Luís Guilherme Krenek Zainaghi realizou alguns questionamentos ao médico, [...]. Esgotados os questionamentos, passou-se às sustentações orais.

Com a palavra, o Procurador Luis Guilherme Krenek Zainaghi fez algumas ponderações quanto ao entendimento de que o médico [...] fazia parte do pessoal de apoio do atleta, e requereu uma punição idêntica aos demais médicos denunciados, a contar da data deste julgamento.

A Defesa lamentou a ausência de representante da ABCD, e fez algumas ponderações quanto ao art. 17 do CBA/2016 e sobre eventual conduta dolosa do médico denunciado. Ato contínuo, o Dr. Luciano Guimarães Mata reiterou o pedido pela improcedência da denúncia e pelo devido arquivamento do processo.

Passou-se em seguida à leitura do parecer da Relatora, que votou por rejeitar a denúncia, bem como por afastar a aplicação do artigo 17 e a sanção prevista no artigo 98, ambos do CBA/2016, diante da demonstrada atipicidade da conduta do médico [...], pugnando pela nulidade de todas as sanções anteriormente aplicadas ao denunciado e a manutenção de sua primariedade diante a Justiça Desportiva Antidopagem. Os demais Auditores acompanharam integralmente o voto da relatora.

Proclamado pelo Presidente o resultado do julgamento: decide a Segunda Câmara, por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação da relatora, rejeitar a denúncia e absolver o médico [...], pela atipicidade da conduta, não incidindo o artigo 17 e o artigo 98, ambos do CBA/2016, ressaltando-se a nulidade de toda e qualquer sanção anteriormente aplicada ao médico e mantendo-se a sua primariedade diante da justiça desportiva antidopagem.

Na data de 19 de janeiro de 2022 o Sr. Procurador Geral impetrou um Recurso Ordinário à decisão da Segunda Câmara, sendo recorrido a decisão de absolver o médico [...], e determinando a nulidade de todas as sanções a ele aplicadas.

A Senhora Presidente do TJD-AD informou no Despacho 18/2022, datado de 8 de fevereiro de 2022, que o feito foi sorteado para mim como Auditor Relator.

Esse é o meu relatório.

VOTO

PRELIMINARES:

O Recurso Voluntário apresentado pela Procuradoria é tempestivo, sendo aceitos pelo Secretaria do TJD-AD.

DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como do Procurador Geral, fica evidente que este não é um processo rotineiro e comum, de simples aplicação do CBA.

O feito iniciou-se em 16 de novembro de 2016, quando o Tribunal Antidoping da CBF julgava os resultados adversos de atletas do futebol. Mostrou-se complexo e foi elucidado por uma ação investigativa excepcional da Gestão de Resultados da ABCD. Por último, ocasionou diversos julgamentos no Tribunal de Justiça Desportiva até culminar neste Pleno em função de Recurso Ordinário do Procurador Geral contra a decisão unânime de absolvição pela Segunda Câmara.

Nesta análise, abordaremos apenas pontos dos julgamentos em primeira instância e do Recurso Ordinário da Procuradoria no caso do médico [...] e, em específico, o artigo 17 do CBA/2016.

Iniciarei por discorrer sobre o conceito de Pessoal de Apoio do Atleta. Segundo o CBA/2016, ele inclui treinador, instrutor, gerente, agente, pessoal da equipe, oficial, médico, pessoal paramédico, pais, ou qualquer outra Pessoa que trabalhe com o Atleta, que preste qualquer tipo de ajuda no preparo ou na participação do Atleta para Competições esportivas.

No processo ora recorrido pelo Procurador Geral, seu representante no feito de primeira instância, Dr. Luís Guilherme Krenek Zainaghi, mencionou que o médico [...] fazia parte do pessoal de apoio do atleta, no que respeitadamente discordamos.

O contato entre o atleta e o médico foi apenas eventual, no consultório deste, a pedido de seu fisioterapeuta e, embora o conceito de pessoal de apoio no Código seja bastante amplo, creio que entendê-lo como tal seria incorrer em um equívoco.

O próprio atleta parece pensar de forma semelhante, quando questionado sobre a declaração do Clube CRB, assim se manifestou (SEI 0496704):

O médico citado, [...], não é médico do Clube. Apenas fui levado uma vez no consultório dele pelo fisioterapeuta [...], para que o médico pudesse olhar

minha ressonância e dar o parecer dele, já que o mesmo é especialista em joelho. Quero deixar claro que o mesmo nunca fez nenhum procedimento em meu joelho.

Concordo assim com a relatora do processo na Segunda Câmara, Dra. Fernanda Farina Mansur, quando menciona que:

as evidências contidas nos autos não provam a condição do recorrido como pessoal de apoio. Provam justamente o oposto disso, isto é, que o recorrido [...] nunca foi médico do CRB/AL ou do atleta [...]. Os autos provam que foram as declarações do atleta sindicado, fornecidas na instrução junto à ABCD e reiteradas neste TJD-AD, deixando claro que o recorrido jamais fora seu médico e que o vira apenas uma única vez levado pelo fisioterapeuta do CRB, chamado [...], para dar uma olhada em sua ressonância. Uma declaração do CRB/AL subscreta por seu presidente, Mário Marroquim, apontando que o recorrido jamais foi médico do clube ou pessoal de apoio de qualquer de seus atletas.

Passo a considerar a seguir o texto do artigo 17 do CBA/2016, o qual menciona:

É Violação da Regra Antidopagem assistir, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir, ou qualquer outro tipo de **cumplicidade intencional** envolvendo uma Violação da Regra Antidopagem..." (o grifo é nosso).

O artigo refere "cumplicidade intencional" como sendo o quesito fundamental para que alguém seja denunciado com base neste texto, no que concordo novamente com a relatora da primeira instância:

A mera assinatura do documento não é capaz de demonstrar que o médico [...] teria conhecimento de uma violação à regra antidopagem e queria auxiliar o seu acobertamento, uma vez que o próprio documento não menciona a violação.

O fundamento de que a eventual culpa do recorrido na assinatura sem leitura de documento usado para fins de fraude em processo da alçada desta Justiça Antidopagem, não habilita à tipicidade nem à incidência dos tipos e ações contidas no artigo 17 do CBA/2016 e nem à sua condenação. Não se está a julgar culpa como elemento subjetivo do tipo apontado na Denúncia, mas apenas e tão somente o dolo.

Este artigo exige que haja uma cumplicidade intencional para que ocorra a violação à regra antidopagem. Assim não se trata de um tipo que abarque a conduta culposa, e sim apenas a conduta dolosa. Assim, sendo a intenção elemento fundamental do tipo, deve-se analisar se o médico [...] tinha a intenção de acobertar violação à regra antidopagem.

Assinar um documento, cuja existência não é controvertida nos autos, com um texto adrede pronto, e não ter revisado antes, não permite, mesmo que tenha julgado ser outro o seu teor, que seja considerado com coautor de uma fraude para isentar o atleta.

Evidentemente, foi negligente em não verificar o conteúdo do documento antes de assinar, e certamente tem seu grau de culpa. O artigo em questão, porém, exige que haja dolo intencional, o que não ocorreu.

Por último, menciono que a condenação do médico [...] à sanção de 36 meses de inelegibilidade, a contar da data da coleta do teste em 16/11/2016 proferida pela terceira Câmara deste TJD-AD, teve o período de suspensão encerrado em 18/11/2019, por violação ao artigo 17 do CBA/2016. O médico, portanto, requereu a nulidade e se submeteu a novo crivo deste Tribunal ainda que encerrado o seu período de inelegibilidade, não sofrendo mais os efeitos da sanção que lhe havia sido originalmente aplicada.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA PROMOTORIA:

Pedido de que seja reformulado o julgamento da primeira instância, em virtude da decisão de nulidade das sanções aplicadas e manutenção de sua primariedade junto à Justiça Desportiva.

Pedido conhecido, e não atendido, uma vez que concordo com a decisão unânime da Segunda Câmara, afastando a aplicação do artigo 17 e a sanção no artigo 98 do CBA

DISPOSITIVO

Diante do contexto dos autos, acolho os termos da Defesa, e acompanho a manutenção da decisão unânime da Segunda Câmara, entendendo pela nulidade da pena ao médico [...], em função da atipicidade de sua conduta, não aplicando a ele nenhuma sanção.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Membro - Com o relator

O Senhor ALEXANDRE FERREIRA - Membro - Com o relator

O senhor Auditor DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA - Membro - Com o relator

O Senhor Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA - Membro - Com o relator

O Senhor Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU - Membro - Com o relator

Ausência justificada: Auditores GUILHERME FARIA DA SILVA, MARTA WADA BAPTISTA e MARTINHO NEVES MIRANDA



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/04/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **12127140** e o código CRC **BEAB4D42**.
